



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363226

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2107757-48.2025.8.26.0000**

Relator(a): **TANIA AHUALLI**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Decisão Monocrática nº 11468

Trata-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto por **Andreia Aparecida Pereira de Araújo** contra a r. decisão de fls. 207/209, que nos autos da **ação declaratória cumulada com pedido condenatório**, ajuizada em face da **Fazenda Municipal de Presidente Prudente**, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Sustenta o agravante que formulou expressamente o pedido de gratuidade nos autos, comprovando que mesmo recebendo mais de 3 salários mínimos mensais, tal valor é insuficiente ao seu sustento, pois 90% é destinado ao pagamento de dívidas. Requer a concessão do efeito suspensivo, para suspender a decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de deserção do recurso e, no mérito, o deferimento da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e isento de preparo, já que a gratuidade é o objeto deste recurso.

Dispensada a intimação por ora da Fazenda Pública para apresentação de contraminuta, em prestígio ao princípio da celeridade processual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, dada a incompetência desta C. Câmara para análise da questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, os autos de origem (ação declaratória cumulada com pedido condenatório) tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 32.351,00), de modo que a insurgência, se cabível pela via do agravo de instrumento, deve ser examinada pelo Colégio Recursal, e não por uma das Câmaras deste E. Tribunal.

Nesse sentido, são os precedentes que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – COMPETÊNCIA RECURSAL - Recurso interposto contra r. decisão proferida em ação processada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência do Colégio Recursal para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Juizado Especial - Precedentes desse E. Tribunal de Justiça Bandeirante - Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2299728-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rito comum. Concurso Público. 1. Decisão que recebeu a aceitou o processo e, pela valoração da causa, fixou a competência no Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 e, no mérito, indeferiu a tutela de urgência pretendida. 2. Processo que tramita pelo Sistema dos Juizados da Fazenda Pública. Competência em Segundo Grau atribuída ao Colégio Recursal local, nos termos do artigo 98, inciso I, da Constituição. Precedentes. 3. Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal local." (TJSP; Agravo de Instrumento 2136823-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)

Note-se que esse entendimento se alinha ao disposto no art. 98, I da CF, que assim dispõe:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau."

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso, e **determino** a redistribuição a uma das Turmas integrantes do Colégio Recursal da Comarca de Presidente Prudente.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI
Relatora